



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
5ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1005648-29.2017.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LEONARDO LEMOS DE PAIVA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc...

LEONARDO LEMOS DE PAIVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato praticado pelo **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pleiteando a concessão da medida liminar objetivando a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora defira o pedido de porte de arma ao Impetrante, referente à arma registrada em seu nome já que o mesmo apresentou todos os documentos e comprovou preencher todos os requisitos contidos nos art. 4º e 10, §1º, inciso I, primeira parte, da Lei 10.826/2003, determinando-se a concessão do porte pelo prazo legal máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua expedição, nos termos do art. 16, §1º, da IN n.º 023/2005-DG/DPF, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ao final seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se o pedido liminar deferido, para declarar o direito líquido e certo do Impetrante, em relação à sua solicitação de protocolo n.º 08350.302175/2016-66, uma vez que já que foram comprovados todos os requisitos dos artigos 4º e 10, §1º, inciso I, primeira parte, da Lei 10.826/2003, fazendo jus à concessão do porte de arma de fogo, pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua expedição, nos termos do art. 16, §1º, da IN n.º 023/2005-DG/DPF, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando, em resumo, o seguinte:

O Impetrante pretende, em apertada síntese, tutela judicial concessão da medida liminar objetivando a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora defira o pedido de porte de arma ao Impetrante, referente à arma registrada em seu nome já que o mesmo apresentou todos os documentos e comprovou preencher todos os requisitos contidos nos art. 4º e 10, §1º, inciso I, primeira parte, da Lei 10.826/2003, determinando-se a concessão do porte pelo prazo legal máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua expedição, nos termos do art. 16, §1º, da IN n.º 023/2005-DG/DPF, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ao final seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se o pedido liminar deferido, para declarar o direito líquido e certo do Impetrante, em relação à sua solicitação de protocolo n.º 08350.302175/2016-66, uma vez que já que foram comprovados

todos os requisitos dos artigos 4º e 10, §1º, inciso I, primeira parte, da Lei 10.826/2003, fazendo jus à concessão do porte de arma de fogo, pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua expedição, nos termos do art. 16, §1º, da IN n.º 023/2005-DG/DPF, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de estilo, arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo para julgamento da ação vez que em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, pouco importando a natureza jurídica da matéria deduzida em juízo e requerente recorreu, como lhe é facultado, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, sediado em Brasília, assim, o sujeito passivo da presente ação passou a ser o administrador máximo da instituição (Diretor-Geral) e não mais o Superintendente Regional, incompetente, que indeferiu o pleito primeiramente, argumentando que o simples fato do interessado na obtenção do porte de arma, apresentar os documentos para a instrução do processo, não vincula a decisão da autoridade administrativa. No caso, deve restar demonstrado que efetivamente existe ameaça à integridade física do impetrante e exercício de atividade profissional de risco e quem decidirá sobre a demonstração de tais requisitos é a autoridade administrativa, que irá analisar os documentos apresentados pelo requerente, para emitir o seu juízo de valor, produzindo na sequência o ato administrativo, sendo certo e cristalino que sua atuação não se vincula à mera apresentação de documentos, afirmando que não há que se falar, portanto, na existência de direito líquido e certo, haja vista que a decisão que envolve a concessão ou indeferimento do Porte Federal de Arma de Fogo depende da análise acurada das circunstâncias fáticas apresentada pelo requerente, cuja apreciação é prejudicada em sede de mandado de segurança, por inexistir fase probatória, sustentando que a Lei autorizou a concessão do porte federal de arma de fogo para o cidadão em geral, na forma do artigo 10, §1º, e incisos e conforme se depreende do dispositivo legal em comento, a autorização do porte de arma de fogo nestas circunstâncias justifica-se para a defesa pessoal do cidadão, salientando que o porte consiste na prerrogativa de trazer consigo a arma de fogo, fora da residência do proprietário ou de seu local de trabalho, caso seja o responsável legal pela empresa, assinalando que primeiro, tem-se o porte de arma decorrente de ato administrativo. O referido instituto encontra-se disciplinado no artigo 10 da Lei 10.826/03. A sua concessão é deferida pela Polícia Federal de forma excepcional àqueles cidadãos comuns que demonstrem a efetiva necessidade, através de requisitos subjetivamente analisados como atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física, dentre outros requisitos objetivos, como a necessidade de se submeter a exame psicológico e a exame de capacidade técnica (teste de tiro) e a segunda modalidade de porte de arma de fogo é aquela decorrente de lei ou também denominada “porte decorrente da função” ou “porte funcional”. Esse instituto encontra-se disciplinado no artigo 6º da Lei 10.826/03. Algumas categorias profissionais têm reconhecido, pela própria lei, o risco que contraem decorrente de suas funções. A exemplo, podemos mencionar a situação dos magistrados, membros do ministério público, policiais, auditores da receita federal e agentes penitenciários. Para o legislador, as mencionadas carreiras têm o risco decorrente do exercício da função, de maneira que a própria lei concede o porte de arma, independentemente de ato administrativo, asseverando que o porte de arma expedido pela Polícia Federal tem natureza jurídica de AUTORIZAÇÃO que consiste em um “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos, sendo a doutrina unânime no sentido da discricionariedade na concessão do porte de armas, ressaltando que o legislador pátrio não conferiu à categoria de Oficiais de Justiça o porte funcional, não podendo, pois, a Polícia Federal conceder indiscriminadamente porte para Defesa Pessoal, outra espécie a toda uma categoria, pelo simples fato do cargo que ocupa, seria uma total burla ao que pretendeu o legislador.

Decido.

Na hipótese vertente, se fazem presentes, a meu juízo provisório, os requisitos necessários para a concessão do provimento judicial liminar notadamente a plausibilidade do direito vindicado na petição inicial e a probabilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examino, em primeiro lugar, as questões preliminares articuladas nas informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras, bem como na defesa apresentada pelos litisconsortes passivos necessários.

Na hipótese sob análise, a autoridade indicada como coatora é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, por ser responsável por indeferir o pleito do impetrante, qual seja, a concessão do porte de arma.

Além disso, no caso examinado, observo ser cabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto: (i) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no **mandamus** e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Diretor Geral da Polícia Federal); (ii) a autoridade Impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do **mandamus**, e; (iii) conforme o art. 109, VIII, da Constituição Federal, não há modificação da competência da Justiça Federal.

Destituída de amparo fático e jurídico a questão preliminar da falta de interesse de agir ante a inexistência de direito líquido e certo. A noção de direito líquido e certo – já o disse o Supremo Tribunal Federal

“ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.” (MS 23190 AgR/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06/02/2015).

Na espécie vertente, a situação narrada na petição inicial se amolda ao conceito de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Rejeito, com estas breves considerações, as questões prévias suscitadas pelas partes.

No presente caso, o Impetrante, que exerce o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do quadro de servidores da primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lotado na comarca de Abre Campo, onde possui residência fixa, pretende a concessão de tutela judicial a fim de que lhe possa ser concedido o porte de arma de fogo, uma vez que possui residência fixa, atividade lícita, laudo psicológico favorável ao manuseio de arma de fogo, laudo de aptidão técnica para tal, não possui maus antecedentes, não responde a inquérito ou ação criminal, além de já possuir legalmente arma de fogo de calibre permitido, devidamente registrada em seu nome, da qual se pleiteia o porte, tendo a autoridade administrativa lhe negado sob o fundamento de que o impetrante não apresentou documento que comprove ameaça concreta e atual.

Sobre a matéria posta em debate, a Lei nº 10.826/3003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, conhecida como Estatuto do Desarmamento, assim estabelece:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. ([Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004](#))

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

(...)

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

I – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do [art. 144 da Constituição Federal](#);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 2003](#))

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004](#))

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”

Disciplinando a determinação legal no âmbito interno, o Departamento de Polícia Federal editou a Instrução Normativa n. 23/2005-DG, cujo art. 18, § 2º, I, possui a seguinte redação:

“Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

(...)

2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;

(...)

§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; (negritei).

No caso em tela, o acervo documental existente nos autos, revela que o impetrante teve seu pedido de concessão de porte de arma indeferido sob o argumento de que não comprovou documentalmente a existência de ameaça concreta e atual" (ID n.2412902).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso administrativo, o qual, foi indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento de que não verificou o requerente êxito na comprovação da efetiva necessidade do porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional de risco, bem como não logrou êxito em demonstrar situação concreta e subjetiva de risco que ampare sua pretensão, não tendo restado evidente circunstância adversa, atual e personalíssima de risco ante os documentos descritivos e probatórios lançados naqueles autos. De acordo com os elementos apresentados, não restou comprovada ameaça ou situação de perigo pessoal em desfavor do requerente (ID ns. 2412906 e 2412907).

No caso em tela, ao contrário do afirmado pela autoridade coatora, entendo que o impetrante preencheu todos os requisitos previstos no art. 4º da Lei 10826/2003, que assim dispõe:

Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por

meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Tanto assim é que, o Impetrante preencheu todos os requisitos presentes no citado artigo, que quando da apresentação dos seus documentos para o requerimento de porte de arma, a Polícia Federal deferiu o pedido de aquisição de arma de fogo, em agosto do ano de 2014.

Efetivamente, a faculdade de concessão da aquisição de registro de arma de fogo se insere na esfera da discricionariedade administrativa, uma vez que ao ente público incumbe a verificação do eventual preenchimento dos seus requisitos legais necessários para essa específica finalidade.

Diferentemente do que se pretende fazer crer na petição inicial, o mero preenchimento dos requisitos formais não implica a compulsória autorização da Polícia Federal tanto para a aquisição quanto para o porte, podendo esta examinar fatos e circunstâncias justificadoras do pedido.

O consagrado Prof. **HELLY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 186)**, bem destaca

que "a autorização é ato administrativo discricionário e precário" e dá como exemplo exatamente o porte de arma de fogo. São suas palavras:

"Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc"

Também merece transcrição a autorizada lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 210)** para quem é a autorização, um ato discricionário, precário, essencialmente temporário, assim definindo:

"Autorização – é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário. É o caso da autorização de porte de arma ou da autorização para a exploração de jazida mineral."

Assim, a questão que se põe nos presentes autos, neste aspecto específico, circunscreve-se em saber se a recusa da expedição de autorização para aquisição de porte de arma de fogo ao fundamento de não-preenchimento do requisito constante do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pode ser ou não alvo de controle pelo Poder Judiciário por se tratar de ato discricionário.

O eminente publicista **CID TOMANIK POMPEU ("Autorização Administrativa, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 199)** explica os motivos determinantes da recusa da expedição de autorização pelo Poder Público, na doutrina brasileira, não é suscetível de controle judicial:

"Na doutrina brasileira, na qual predomina o caráter discricionário do instituto, a recusa de autorização baseada no exame da conveniência e oportunidade do ato, privativo da Administração, contraria apenas interesse do peticionário. Por isso, o mérito da decisão administrativa não será suscetível de modificação pelo Poder Judiciário. Àquele que tiver recusado o pedido dirigido à Administração, no sentido de receber uma autorização, caberá somente recorrer administrativamente e não ao Judiciário, pois apenas a ela cabe a decisão sobre a oportunidade e conveniência do atendimento."

Entretanto, é voz corrente dizer na esteira do autorizado magistério doutrinário de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 203)**, que

"nenhum ato é totalmente discricionário, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, será sempre vinculado com relação ao fim e à

competência, pelo menos. Com efeito, a lei sempre indica, de modo objetivo, quem é competente com relação à prática do ato – e aí haveria inevitavelmente vinculação. Do mesmo modo, a finalidade do ato é sempre e obrigatoriamente um interesse público, donde afirmarem os doutrinadores que existe vinculação também com relação a este aspecto”.

De qualquer sorte, seguindo as lições de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 204/205)**, é pacífico dizer que

“discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este o cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente, o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente (...). Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é exercício de juízo discricionário quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e opções discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público in concreto, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste juízo ou desta opção”

Também merece ser repetida a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª Ed., Malheiros, 1993, pág. 48)**, quanto ao conteúdo e o alcance da discricionariedade:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”

No aspecto concernente à possibilidade do controle jurisdicional da Administração em que aparece o contraponto entre a legalidade e mérito do ato administrativo, mormente, quando envolve os chamados conceitos jurídicos indeterminados foi assim tratada na obra da publicista **ODETE MEDUAR (Direito Administrativo Moderno, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 129)**:

“Em obras contemporâneas sobre a discricionariedade, nota-se tendência a considerar que o contraponto legalidade – mérito encontra-se atenuado no momento presente.”

No julgamento do RMS 24699/DF, 1ª Turma, DJU de 01/07/2005, p. 056, Rel. o Min. EROS GRAU, decidiu o Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Vale a pena transcrever a ementa do acórdão:

“EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE.

1(...)

2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração.

(...)

Recurso ordinário provido.”

Essa orientação – é importante destacar – foi expressamente consagrada em decisão emanada da 1ª Turma, do E. TRF/1ª Região, proferida em julgamento que se acha consubstanciado em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO COMO REGRA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A AUTORIZAÇÃO DO PORTE. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO.

1. O porte de arma pretendido pelo impetrante foi indeferido em virtude de não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, II, da Lei n. 10.826/03.

2. Dentro de uma escala de mínimo a máximo de discricionariedade, a autorização para portar arma de fogo é colocada no extremo superior, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei n. 10.826/2003, constituindo crime grave o porte ilegal.

3. O controle judicial da discricionariedade se limita à verificação da razoabilidade do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários.

4(...)

5. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 2004.36.00.004661-8/MT; 5ª Turma, Rel. Juiz JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 01/03/2007, p. 92).

Também a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reflete essa mesma orientação, em acórdão cuja ementa sintetiza:

“EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.”

(RE-AgR 505439 / MA; 1ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 28/08/2008).

No caso em tela, é de se observar que o exercício efetivo do cargo de Oficial de Justiça Avaliador agrega a seu ocupante a qualidade de executor de ordens judiciais, considerada atividade profissional de risco nos termos do inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, conforme estipulado pelo artigo 18, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 23/2005-DG, do Departamento de Polícia Federal, que estabeleceu os procedimentos para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento, regulamentado pelo Decreto 5.123/2004, razão pela qual preenchidas as exigências legais é de se deferir ao impetrante o porte de arma de fogo.

Na hipótese sob exame, é de se ressaltar que as funções inerentes ao cargo ocupado pelo impetrante são, por natureza, de risco, razão pela qual os ocupantes de tal cargo fazem jus ao pagamento de adicional de periculosidade, conforme disposto no inciso I, do art. 13, da Lei 20025/2012.

Na espécie sob exame, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção 914-DF, DJU 17/04/2009, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, tratando da possibilidade de aposentadoria especial para os oficiais de justiça reconheceu que a atividade exercida pelos oficiais de justiça implicam em risco.

Nesse sentido, convém transcrever excerto da decisão da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 914, a saber:

“A circunstância especial de exercício de atividade de risco pelos Oficiais de Justiça Avaliadores parece diferenciar-se de situação em que o desempenho de funções públicas não está sujeito a esse fator. Daí a necessidade de se adotar critérios diferenciados na definição de sua aposentadoria, visando a plena eficácia do princípio da isonomia (STF – Mandado de Injunção nº 914 – Min. Cármen Lúcia - Decisão de 17/04/2009 - DJE nº 77, divulgado em 27/04/2009).”

No caso concreto, o Impetrante, por desempenhar as funções de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está amparado pelo inciso I do art. 2º. do art. 18 da IN 23/2005, fazendo jus à concessão do porte de arma, uma vez que a autoridade administrativa deve, na situação em apreço, observância as normas administrativas expedidas pela própria Polícia Federal.

Defiro, com estas considerações, a medida liminar postulada na petição inicial para ordenar que a autoridade policial promova a concessão do porte de arma de

fogo pretendido pelo Impetrante vez que, no exercício efetivo do cargo de Oficial de Justiça Avaliador agrega a seu ocupante a qualidade de executor de ordens judiciais, considerada atividade profissional de risco nos termos do inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, conforme estipulado pelo artigo 18, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 23/2005-DG, do Departamento de Polícia Federal.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, finalmente, venham-me conclusos os autos para sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2017

JOÃO BATISTA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL



Assinado eletronicamente por: **JOAO BATISTA RIBEIRO**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2738905**



1709081440463030000002732057